



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Aquisições, Planejamento e Orçamento

Resposta de Recurso - AGE/DAPO/AQUISICOES

Belo Horizonte, 10 de outubro de 2022.

RESPOSTA DE RECURSO A ATA DE CHAMADA PÚBLICA

Chamada Pública n.º 01/2022

Processo de compra n.º 1081017-27/2022

Objeto: A presente Chamada Pública tem por objeto o credenciamento de agricultores familiares e organizações de agricultores familiares para aquisição de gêneros alimentícios em atendimento à Política Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAAFamiliar, com dispensa de licitação instituída na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, Lei Federal nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, amparada na Lei nº 20.608, de 7 de janeiro de 2013 e no Decreto nº 46.712, de 29 de janeiro de 2014. Trata-se da aquisição de 1.100 (mil e cem) pacotes de 500 (quinhentos) gramas de Café torrado e moído na categoria Gourmet, com entrega única, conforme especificações do presente Termo de Referência.

1. DA ANÁLISE DO RECURSO

A análise do presente recurso enviado pela Cooperativa dos Produtores de café Especial de Boa Esperança LTDA - ASSCOSTAS

1.1. DAS TEMPESTIVIDADE E DA REGULARIDADE DO ENVIO:

Os questionamentos foram enviados de forma tempestiva, atendendo ao item 9. DOS RECURSOS, do Edital, ao qual estabelece:

Após a divulgação do resultado da Chamada Pública, em caso de discordância em relação a qualquer um dos atos realizados no decorrer da sessão, os participantes poderão propor recurso, que deverá ser entregue obrigatoriamente mediante protocolo junto ao Protocolo Administrativo/Diretoria de Cadastro de Mandados e Protocolo - DCMP, localizado no 3º andar, Avenida Afonso Pena nº 4000 – Bairro: Cruzeiro, CEP: 30.130-009, **aos cuidados da Comissão de Credenciamento/Diretoria de Aquisição, Planejamento e Orçamento - DAPO**, no horário de 08h00min (oito horas) às 17h00min (dezessete horas), no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, ficando aos demais participantes a faculdade de apresentar contrarrazões em igual número de dias.

Tendo sido entregue na sede da AGE-MG, via correios, no dia 07 de outubro de 2022.

Ante o exposto passa-se a análise do objeto do presente recurso:

1.2. DOS QUESTIONAMENTOS:

A Cooperativa dos Produtores de café Especial de Boa Esperança LTDA - ASSCOSTAS por meio de recurso, de forma resumida, apresentou as seguintes demandas:

a. Que entraram com a proposta de venda do café ORGÂNICO com acréscimo de 30% no preço por unidade de aquisição, portanto fizeram conforme a proposta que foi enviada no anexo 2 paragrafo 3.3, conforme Lei Federal nº 10.831 de 23 de dezembro de 2003;

b. (...) também foi encaminhada a quantidade correta na proposta de venda sendo 1.100 unidades de cafés, conforme edital na pagina 5 paragrafo 11.2;

c. Referente a discriminação dos produtos não foi encaminhada pelo fato que a organização responsável pelos cafés orgânicos é a própria cooperativa sendo habilitada em certificação orgânica como enviada na documentações, ou seja, na proposta de venda o fornecedor é a MATRIZ onde os cafés dos produtores já forma comprados pela mesma e armazenados.

1.3. EXPOSTAS AS ALEGAÇÕES, TEM A ESCLARECER A COMISSÃO:

1.3.1. Do Acrescimo de 30% no preço para o café orgânico:

Tal alegação foge ao motivos que ensejaram sua desclassificação, não tendo sido em momento algum ventilado pela comissão, uma vez que, a precificação do produto na proposta comercial se encontra conforme a legislação vigente, em especial para café orgânico. Ante o exposto, sendo o citado na alínea "a" estranho ao processo não ensejará detida análise.

1.3.2. Da quantidade correta na proposta de venda sendo 1.100:

A proposta enviada pela empresa no envelope de proposta foi escaneada e juntada aos autos do processo de chamamento, estando disponível para consulta pública, no subitem 5 do item III - Relação de fornecedores e produtos da referida proposta a quantidade apresentada é de 880 pacotes de café, já na totalização por produto, no subitem 3 a quantidade apresentada é 1.100, a proponente até poderia manifestar intenção de ofertar uma quantidade menor de café desde devidamente justificada, contudo, no caso em tela, não houve motivação para a quantidade a menor apresentada na proposta, e ainda a presença de 2 (dois) quantitativos distintos sem explicação indica erro na elaboração, estando em desconformidade com edital, relevar tal fato ocasionaria insegurança na contratação, pois não foi possível compreender a real intenção da cooperativa, se era fornecedor uma quantidade menor de café ou a quantidade total.

1.3.3. Da exigência de discriminação da quantidade de cada cooperado:

O item III do modelo de proposta de Venda - Pessoa Jurídica (anexo III do edital) estabelece a "*Relação de Fornecedores e Produtos", trazendo nos subitens em sequência Nome-Item-Descrição-Unidade de Fornecimento-Quantidade ofertada, portanto no item III o correto é repetir o nome dos fornecedores já estabelecidos no item II do modelo de proposta que traz a relação de "*Fornecedores participantes", justamente para comprovar o cumprimento da Resolução SEAPA nº 25 de 02 de agosto de 2022 que define o valor anual máximo a que se refere o art. 7º da Lei nº 20.608, de 7 de janeiro de 2013, que institui a "Política Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar" – PAAFamiliar. Modelo de proposta exposto abaixo:

PROPOSTA DE VENDA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PAAFAMILIAR				
Chamada Pública nº 01/2022				
I – Identificação do Fornecedor				
1. Nome da Organização				
2. Endereço		3. Município	4. CEP	
5. N°. DAP Jurídica	6. CNPJ		7. DDD/Fone	8.E-mail
9. Nome do Representante	10. CPF do Representante		11. N° de associados com DAP Física	
12. Banco	13. N°. da Agência		14. N° da Conta Corrente	
<i>*II – Fornecedores Participantes</i>				
<u>1. Nome</u>	<u>2. CPF</u>	<u>2. N° DAP</u>	<u>3. Classificação DAP</u>	
<i>*III – Relação de Fornecedores e Produtos</i>				
<u>1. Nome</u>	<u>2. Item</u>	<u>3. Descrição</u>	<u>4. Unidade de Fornecimento</u>	<u>5. Quantidade Ofertada</u>
Data e Local				
Assinatura				

(grifo nosso)

O artigo 1º da Resolução SEAPA nº 25 de 02 da agosto de 2022 estabelece: "Fica definido que o valor anual máximo a que se refere o art. 7º da Lei Estadual nº 20.608, de 7 de janeiro de 2013, será de R\$30.000,00 (trinta mil reais) **por unidade familiar**, em cada órgão comprador." (grifo nosso)

Da mesma forma a Lei Estadual nº 20.608/2013, que Institui a Política Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAA Familiar, em seu artigo 7º orienta: "Art. 7º – O valor anual máximo a ser pago para **cada agricultor familiar** será definido em regulamento." (grifo nosso).

Ainda, o Decreto nº 46.712/2015, que regulamenta a Lei nº 20.608, de 7 de janeiro de 2013, em seu artigo Artigo 17 e respectivos parágrafos assevera:

Art. 17 – O valor anual máximo a que se refere o art. 7º da [Lei nº 20.608, de 2013](#), será definido em ato próprio do Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º – Quando se tratar de organização de agricultores familiares, o valor anual máximo definido nos termos do *caput* e a ser pago à organização será multiplicado pelo número total de agricultores familiares associados.

§ 2º – No cálculo de que trata o § 1º, a diferença entre o limite **por unidade familiar** de um dos sócios e o valor por ele comercializado não será compensado para fins de majoração do limite máximo dos demais.

§ 3º – O agricultor familiar ou as organizações de agricultores familiares deverão declarar que suas propostas atendem ao valor definido nos termos do *caput*, por meio de documento constante do edital de chamada pública. (grifo nosso).

Do exposto, considerando que na lei não existem palavras inúteis, pode-se inferir que a unidade familiar é muita cara para a legislação vigente sobre o tema de PAA Familiar.

Portanto, para adequado controle institucional, visando a segurança jurídica e se atentando ao princípio da transparência dos atos administrativos é necessário que o ente federado saiba de forma clara e objetiva quanto cada unidade familiar (membro da cooperativa) está fornecendo para o Estado por meio da compra efetuada no Chamamento Público, justamente para que seja possível averiguar o adequado cumprimento das determinações presentes nos comando legais que regem o tema.

2. CONCLUSÃO

Tendo sido respondido todos os questionamentos, da análise se conclui divergir do entendimento apresenta pela cooperativa, negando portando provimento aos pedidos feitos e mantendo-se a decisão de desabilitação.

PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO

Diego Rocha de Oliveira

Masp.: 1.256.770-7

MEMBRO:

Lilian Cândida Linces Leal

Masp.: 1.227.073-2



Documento assinado eletronicamente por **Diego Rocha de Oliveira, Servidor (a) Público (a)**, em 11/10/2022, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lilian Cândida Linces Leal, Servidor (a) Público (a)**, em 11/10/2022, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **54473611** e o código CRC **BA97E6C4**.